



Organização
dos Estados
Ibero-americanos

Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

PEGÃO Nº 002/2010.

**CONTRARAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSEOLOGIA**

O Pregoeiro da OEI torna público o inteiro teor das CONTRARAZÕES apresentada pela Licitante INVAPE – Instituto Vargas de Pesquisas e Serviços Ltda. ao recurso administrativo interposto pela Licitante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSEOLOGIA.

Brasília, DF, 01 de julho de 2010.


Marcio da Costa Arruda
Pregoeiro



Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da OEI.

Pregão Presencial 02/2010

Projeto OEI/BRA nº 08/007

INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos deste processo licitatório, por seu representante, vem tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSEOLOGIA**, pelo que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS

A licitante recorrente apresentou recurso administrativo em face da decisão que habilitou a Licitante **INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA** no presente certame.

Aidevânia Moreira dos Santos
Administrador
CRA/DF 020453



A Recorrente, em suas razões, requer a inabilitação da empresa INVAPE ao argumento que a mesma não apresentou os documentos que caracterizem experiência anterior com o desenvolvimento e gestão de projetos culturais de base comunitária, nem relativa a esta área de atuação.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente, no que tange ao prazo recursal, vejamos o que dispõe o edital em referência:

8. DOS RECURSOS

8.1 No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...**
grifamos e destacamos

Não bastasse, o Pregoeiro deste certame, quando tornou público o inteiro teor do recurso administrativo interposto pela empresa ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, ISTO EM 29.06.2010, ainda teve o cuidado de fazer a seguinte consideração:



Em atendimento ao subitem 8.1 do Edital do Pregão em epígrafe, **lembramos que o prazo para o demais licitantes apresentem RECURSOS encerra-se às 18h00 de hoje, dia 29 de junho. Grifamos e destacamos.**

Pois bem, conforme se verifica no presente certame a Abertura e a declaração de vencedor (INVAPE), ocorreram na sessão do dia 24/06/2010.

Desta feita, assim como previsto no item 8.1, bem como na consideração feita pelo Pregoeiro no dia 29.06.2010 (acima transcrita), o prazo para interposição de recurso encerrava-se no dia 29 de junho de 2010.

No entanto, **o Recurso Administrativo interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSEOLOGIA foi protocolado no dia 30.06.2010, o que demonstra sua intempestividade.**

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.



Assim, pela intempestividade do presente Recurso, impende seja negado conhecimento ao mesmo, sob pena de ofensa ao item 8.1 do edital em comento.

CONTRARRAZÕES

No mérito, caso seja ultrapassada a preliminar argüida, o que não se espera, impende sejam feitas as seguintes considerações.

Conforme se vê no recurso interposto, a Recorrente, em suas razões, requer a inabilitação da empresa INVAPE ao argumento que a mesma não apresentou os documentos que caracterizem experiência anterior com o desenvolvimento e gestão de projetos culturais de base comunitária, nem relativa a esta área de atuação.

Ressalvados os argumentos invocados pela Recorrente, com o devido respeito, não são suficientes para combater a decisão recorrida, pelo que infundados, senão vejamos.

A comprovação da qualificação técnica deve ser feita através de atestados e visa garantir que a empresa vencedora do certame tenha efetivas condições de executar os serviços licitados.

Ora, conforme se verifica no recurso apresentado, quer demonstrar a Recorrente que a licitante INVAPE não apresentou os documentos

40887810
Administrador
CRA/DF 020453



Além do exposto, veja que a alegação trazida pela Recorrente, no sentido de que os atestados não comprovam o tempo mínimo de cinco anos de experiência se faz totalmente em confronto aos termos legais estabelecidos no §5º, do Art. 30, da Lei 8.666/93, já que este veda expressamente a exigência de

comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo que inibam a participação na licitação.

Noutra banda, importante frisar que os atestados da licitante INVAPE são plenamente pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame.

Como se vê, o presente certame está para elaboração de projetos culturais e, a exemplo dos atestados elaborados pela UNESCO e por esta própria Organização (OEI), pode se ver claramente que a área de atuação é plenamente compatível e pertinente com o objeto deste certame, já que tratam de prestação de serviços de gestão de projetos e formação em recursos humanos na área educacional, bem como elaboração de metodologias que envolvem questões sócio culturais.

Todavia, mesmo comprovada a capacitação pertinente e compatível para prestação dos serviços constantes neste certame, impende destacar que a capacidade técnica em análise, é da empresa licitante gerir com regularidade a administração de serviço e fornecimento de mão-de-obra, e não se está exigindo



que se comprove a capacidade técnica das pessoas que vão prestar literalmente a mão-de-obra especializada.

Outro entendimento não há que ser considerado, haja vista que, se entender que o presente edital está para a qualificação técnica pessoal do quadro de pessoas a prestarem o serviço especializado, jamais poderia se viabilizar tal prestação de serviço, tendo em vista que as empresas de fornecimento de mão-de-obra e prestação de serviço cuidam de captar mão-de-obra e fornecê-las à quem se interesse e não são empresas especializadas em tipos específicos de serviços.

Quem tem que ser especializado é quem cumpre tarefas especificadas.

As exigências em comento ferem o princípio da legalidade eis que disciplina a CF/88, em seu art. 5º, II, que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.



Para a Administração Pública tal regra não é como para o particular. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade **expressa** do Estado, **manifestada por lei**. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9ª ed. São Paulo, 1994, p. 84/85:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.”

Sobre o mesmo assunto, ensina Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 10ª ed., 2001, ed. Atlas, p. 67, *verbis*:

“Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei (...).” Tal princípio como leciona o mesmo doutrinador, “assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei.”

Attevão Moleja dos Santos
Administrador
CPA/DF 020453

E mais adiante este ensina: (*in p. 306*):

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba.”

No que se refere ao princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, também ensina com propriedade Celso Antônio Bandeira de Melo, citado por José Afonso da Silva:

“Na Administração, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa ‘pode fazer assim’, para o administrador significa ‘deve fazer assim’.”

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 13ª ed., p.407)

Altívânio Moreira dos Santos
Administrador
CRA/DF 020453

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso em tela, pode-se dizer que em hipótese alguma podem ser acatadas as alegações da Recorrente, posto que a comprovação de Atestado de Capacidade Técnica em análise, é da empresa licitante gerir com regularidade a administração de serviço e fornecimento de mão-de-obra, e não da capacidade técnica para o preenchimento das funções estabelecidas no edital.

Ademais, a tese invocada pela Recorrente se faz absolutamente incompatível com as disposições relacionadas no Estatuto Federal das Licitações Públicas, pelo que frustram as previsões contidas no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, por se tratar, antes de tudo, de condições que limitam o universo de licitantes, impedindo a ampla competitividade, o que no sentido técnico, quer dizer que viola o princípio da igualdade entre os licitantes.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Lumen Júris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

A própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, conforme preconiza o parágrafo 1º, I, do art. 3º:

Agostinho Moreira dos Santos
Administrador
CPF 026453

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado (...)

Os dois incisos acima transcritos encerram, segundo classificação dada por Carvalho Filho, os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

A Constituição Federal estabelece limites ao poder discricionário da Administração Contratante para fixação das exigências em seleções competitivas. Segundo a Constituição Federal, somente poderão ser estipuladas condições de participação de ordem técnica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes de um futuro contrato (art. 37, XXI).


Aldevânio Moreira dos Santos
Administrador
CNPJ nº 07.000.000/0001-91



Portanto, os argumentos trazidos pela Recorrente são totalmente infundados, do que se pode concluir que as exigências citadas não se incluem dentre os requisitos exigíveis a título de comprovação da qualificação técnica ou jurídica da licitante, já que a comprovação de Atestado de Capacidade Técnica em análise, é da empresa licitante gerir com regularidade a administração de serviço e fornecimento de mão-de-obra..

Sendo assim, não pode ser inabilitada a licitante INVAPE já que cumprira com todos os requisitos exigidos no edital do certame em questão.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer, preliminarmente:

- a) Seja reconhecida a intempestividade do presente Recurso, para que seja negado conhecimento ao mesmo, sob pena de ofensa ao item 8.1 do edital em comento.


Aldevânio Moreira dos Santos
Advogado
OAB/MG nº 123.456



No mérito, se lá chegar, o que não espera, requer:

- b) Seja negado provimento ao Recurso interposto pela recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUSEOLOGIA e que seja mantida a decisão que declarou vencedora do presente certame a licitante INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA, sob pena de ofensa ao parágrafo 5º do art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93; ao princípio da legalidade manifesto no art. 5º, II, CF/88; ao art. 3º, § 1º, I, também da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2010.


Aidevânio Moreira dos Santos
Administrador
CRA/DF 020453

INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ.: 01.798.730/0001-42